

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10380/008.567/93-41

NCA

Sessão de 25 de janeiro de 1995

ACORDAO No. 102-29.635

RECURSO No. : 02.610 - IRF ANO: 1993

RECORRENTE : CIA. DE TRANSPORTES COLETIVO - CTC

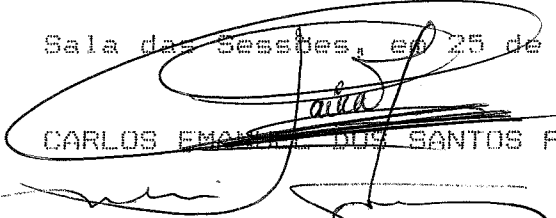
RECORRIDA : DRF - FORTALEZA - CE

LIMITE DE ALÇADA - Fixado novo limite de alçada para o efeito de interposição de recurso de ofício, este se aplica, de imediato, aos processos pendentes de julgamento na instância recursal.

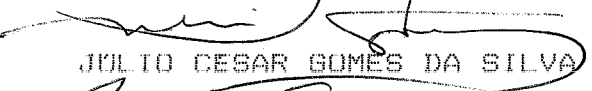
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. DE TRANSPORTES COLETIVO - CTC.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995

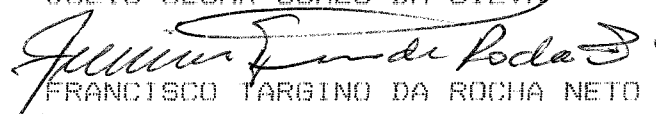

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSAO DE:

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e João Aprígio Bizerra (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Ursula Hansen.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10380/008.567/93-41

RECURSO Nº.: 02.610

ACORDÃO Nº.: 102-29.635

RECORRENTE : CIA. DE TRANSPORTES COLETIVO - CTC

R E L A T O R I O E V O T O

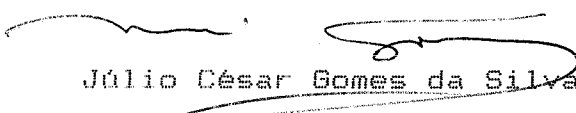
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

Trata de Recurso de Ofício, interposto pela autoridade "a quo" tendo em vista o deferimento do pleito do contribuinte relativo a restituição de tributo, nos termos das normas de regência à época da Decisão recorrida.

Ocorre que em 13/12/94, o senhor Ministro da Fazenda editou a Portaria Nº 664, publicada no D.O.U. de 15/12/94, fixando em 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR o limite de alçada, independentemente da classe a que pertencer a autoridade julgadora.

Com efeito, e tendo em vista que a norma processual entra em vigor no momento de sua publicação, aplicando-se, de imediato, a todos os atos pendentes, a Decisão recorrida tornou-se definitiva, razão pela qual se deve não conhecer do recurso interposto.

Brasília, 25 de janeiro de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.